



**LEI ORGÂNICA  
DO MUNICÍPIO  
RIO DA CONCEIÇÃO - TO**





ESTADO DO TOCANTINS  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO

A  
**ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE**

**P R E Â M B U L O**

A Comunidade Rioconceiense por seus representantes eleitos, legitimamente investidos de Poder Legislativo Municipal Constituinte, invocando a proteção de Deus, inspirados nos princípios constitucionais da República, do Estado Tocantinense, e no ideal de organizar o Município, assegurando aos municipes instrumento seguro e claro de que a Administração Pública se pautará sempre pelo bem estar da comunidade e pela justiça de seus procedimentos, decreta e promulga a presente:

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE RIO DA CONCEIÇÃO**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIO DA CONCEIÇÃO - TO.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO  
DECRETA E EU PROMULGO O SEGUINTE :**

**TÍTULO I  
DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

**SEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - O Município de Rio da Conceição é unidade do Território do Estado do Tocantins nos termos assegurados pela Constituição Federal, a do Estado e por esta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem objetivos fundamentais do Município:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - Garantir o desenvolvimento Municipal;
- III - Erradicar a pobreza, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais;

IV - Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, religião, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Artigo 3º - O Município reger-se-á pelos seguintes princípios, dentre outros estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual;

- I - Independência política, administrativa e financeira;
- II - Prevalência dos direitos humanos e dos interesses coletivos, combatendo qualquer forma de discriminação;
- III - Cooperação entre os demais Municípios, procurando regionalizar as ações administrativas de modo a trazer o progresso;

IV - Assegurar e auxiliar os cidadãos na defesa de direitos e garantias individuais;

V - garantir educação e saúde aos Municípios.

Artigo 4º - O Legislativo e o Executivo são poderes Municipais independentes e harmônicos entre si.

## CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

### SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Artigo 5º - Ao Município compete privativamente:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar à Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III - Criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

IV - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

V - Instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar e cobrar preços e tarifas, com a obrigatoriedade de prestar contas em balancetes, nos prazos fixados na lei;

VI - Dispor sobre organização, administração, execução de serviços locais e a utilização e alienação dos bens públicos;

VII - Organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos seus servidores;

VIII - Organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, permissão ou autorização os serviços públicos locais;

IX - Estabelecer normas de edificação, de lotamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, observadas as diretrizes gerais instituídas pela legislação federal;

X - Conceder licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XI - Estabelecer servidões;

XII - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIII - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos, através do Código de Postura, e especialmente no perímetro urbano;

a - Determinar o itinerário e os pontos de parada dos

transportes coletivos

b - Fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c - Explorar, conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo ou de taxi, fixando as respectivas tarifas;

d - Fixar e sinalizar as zonas de silêncio de trânsito e tráfego em condições especiais;

e - Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulam em vias públicas municipais;

XIV - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar, fiscalizar e manter a sua boa utilização;

XV - Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de quaisquer natureza;

XVI - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento industriais, comerciais e de serviços, em função do interesse local;

XVII - Regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afiação de cartazes, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XVIII - Prestar assistência nas emergências médico-hospitalares, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XIX - Organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XX - Dispor sobre a guarda, depósito e alienação de animais e mercadorias apreendidos em decorrências de transgressão à legislação municipal;

XXI - Dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as molésticas de que possam ser portadores ou transmissores;

XXII - Dispor sobre os seguintes serviços;

a - Mercados, feiras e matadouros;

b - Iluminação Pública;

c - Serviços Funerários e Cemitérios;

d - Outros de interesse local;

XXIII - Estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis ou regulamentos.

## **SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM**

Artigo 6º - É da competência do município, nos termos da Constituição Federal, cooperar com o Estado e a União, na promoção e execução das seguintes medidas:

I - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;

II - Zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das Instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

III - Cuidar da saúde, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

IV - Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e paisagens naturais notáveis;

V - Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico;

VI - Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, a ciência, ao esporte e ao lazer;

VII - Proteger o meio ambiente, preservando a flora, os recursos hídricos e a fauna e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VIII - Estimular a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - Promover programas de construção de moradias e melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

X - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos, hidricos e minerais em seu território;

XI - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

XII - Fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XIII - Criar incentivos às empresas de pequeno porte e micro-empresas;

XIV - Fomentar as práticas esportivas formais e não formais;

XV - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

## **TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

### **CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 7º - O poder legislativo é exercido pela Câmara municipal, composta de vereadores eleitos para cada legislatura com duração de 4 (quatro) anos, entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos e no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto.

Artigo 8º - A Câmara Municipal fica composta de 09 (nove) vereadores, enquanto a população permanecer com mesmo número de habitantes, fornecido mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, respeitadas as disposições e limites estabelecidos na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A alteração do número de vereadores terá por base o número de habitantes no Município até trinta e um de dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal, demonstrado através de certidão fornecida pelo IBGE, reveladora do crescimento da faixa populacional do Município dentro dos limites permitidos pelas Constituições Federal e Estadual, e será estabelecido em até cento e oitenta dias antes das eleições.

Artigo 9º - O número de vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições cuja cópia será enviada, imediatamente, ao Tribunal Regional Eleitoral.

## **SEÇÃO II DA POSSE**

**Artigo 10º** - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas em Sessão Solene de Instalação, independentemente do número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

**Artigo 11º** - Ao ser empossado o vereador prestará o seguinte compromisso: "COMPROMETO-ME A CUMPRIR, COM LEALDADE E ESPÍRITO PÚBLICO OS DEVERES INERENTES A REPRESENTAÇÃO POPULAR QUE ME FOI CONFERIDA E OBSERVAR, AS LEIS, ESPECIALMENTE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA."

**Parágrafo 1º** - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

**Parágrafo 2º** - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida ao término do mandato sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

**Parágrafo 3º** - A declaração de bens do vereador referente ao término do mandato deverá ser prestada até o dia 30 (trinta) de setembro do último ano deste, sob pena de bloqueio da respectiva remuneração que reverterá em favor do erário público, compulsoriamente.

## **SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA**

**Artigo 12º** - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão, sob a presidência do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da mesa e de suas Comissões Permanentes que ficarão automaticamente empossados.

**Parágrafo Único** - Não havendo número legal o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência convocando sessões diárias até que sejam eleitas a mesa e as Comissões Permanentes.

**Artigo 13º** - Os mandatos dos membros da Mesa e das Comissões permanentes terão duração de 02 (dois) anos.

**Artigo 14º** - Fica vedada a reeleição do Presidente da Mesa, durante a mesma Legislatura.

**Artigo 15º** - A eleição para renovação da mesa, realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

**Artigo 16º** - Em toda eleição dos membros da mesa, os candidatos ao mesmo cargo que obtiverem igual número de votos correrão a um segundo escrutínio, e, se persistir o empate, disputarão o cargo por sorteio.

**Artigo 17º** - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo, ineficiente ou indecoroso no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

## **SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA**

**Artigo 18º** - Compete à mesa da Câmara Municipal além de outras atribuições, estipuladas no Regimento Interno:

I - Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II - Propor ao plenário projeto de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - A abertura de créditos suplementares e especiais através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara Municipal;

IV - Declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Régimento Interno;

V - Elaborar e encaminhar ao Prefeito até o dia 30 de Agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

**Parágrafo Único** - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

**Artigo 19º** - As atribuições dos membros da Mesa da Câmara Municipal serão definidas pelo Regimento Interno.

## **SEÇÃO V DAS COMISSÕES**

**Artigo 20º** - A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

**Parágrafo 1º** - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que compõem a Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência cabe:

- I - Discutir e votar matéria que dispensar na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/10 (um décimo) dos membros da Câmara Municipal;
- II - Realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;
- IV - Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades e entidades públicas;
- V - Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - Apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - Acompanhar junto ao Poder Executivo Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VIII - As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, sem prejuízo dos previstos no regimento interno serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Artigo 21º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, por escrito, ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que neles se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá apreciar e decidir o regulamento, indicando, se for o caso, dia e horário para o pronunciamento e seu tempo de duração.

## SEÇÃO VI DOS VEREADORES

Artigo 22º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Artigo 23º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício

do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Artigo 24º - Os vereadores não poderão:

- I - Desde a expedição do Diploma:
- a - Firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias e Permissionárias de Serviços Públicos Municipais, salvo quando o Contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b - Aceitar, exercer, ou ocupar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "Ad - Nutum", nas entidades referidas na alínea anterior;

- II - Desde a Posse:

a - Serem proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozam de favores decorrentes de Contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades o que refere a alínea "a" do inciso I do presente artigo.

c - Serem titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

- d - Legisarem em causa própria.

Artigo 25º - Perderá o mandato o vereador:

I - Que infringir qualquer das atribuições estabelecidas no artigo anterior;

II - Cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - Utilizar-se do mandato para prática de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatório às Instituições vigentes;

IV - Que deixar de comparecer em cada sessão legislativa à terça-parte (1/3) das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

- V - Que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - Quando o decretar a justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal, e legislações específicas;

VII - Que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

- VIII - Que deixar de residir no Município;

IX - Que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia "escrita" do vereador.

Parágrafo 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VII e VIII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela mesa da Câmara Municipal por escrito

e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa no devido processo legal, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo 3º - Nos casos dos incisos IV, V, VI e IX, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado pela Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

Artigo 26º - O exercício da verba por servidor público, dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Artigo 27º - O vereador poderá licenciar-se:

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovado;  
II - Para tratar de interesse particular, por período não superior a quatro (4) meses nem inferior a dois (2) meses por sessão legislativa;

III - Para desempenhar missões de interesse do Município, assim considerado pela maioria da Câmara;

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I e III.

Parágrafo 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, sem remuneração.

Parágrafo 3º - No caso de licença para tratamento de interesse particular o titular não poderá retornar antes do período solicitado.

Artigo 28º - A licença gestante será concedida segundo os critérios e condições estabelecidas para a funcionária pública municipal, de igual sorte, a licença paternidade, coincidindo o período com a realização das sessões.

Artigo 29º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á a convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal, sob pena de ser considerado renunciante.

Parágrafo 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

Parágrafo 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

## SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES

Artigo 30º - Cabe a Câmara Municipal com sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

- a - A saúde;
- b - A proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;
- c - A impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d - A abertura de meios e acessos a cultura, a educação e à ciência;
- e - A proteção ao meio-ambiente e ao combate à poluição;
- f - Ao incentivo a indústria e ao comércio;
- g - A criação de distritos industriais;
- h - Ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i - A promoção de programas de construção de moradias, e melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j - Aos combates às causas da pobreza, e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l - Ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hidricos e minerais em seu território;
- m - Ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n - A cooperação com a união e o estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e o bem estar, atendidas as normas fixadas em lei Complementar Federal;
- o - Ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p - As políticas públicas do Município;
- II - Tributos Municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

- III - Orçamento anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - Obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V - Concessão de auxílios e subvenções;

VI - Concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - Alienação e concessão de bens imóveis;

VIII - Aquisição de bens Imóveis, quando se tratar de doação, mesmo a título gratuito;

IX - Criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

X - Criação, organização e Supressão de Distritos;

XI - Plano Diretor;

XII - Denominação e alteração de nomes de vias, logradouros e prédios públicos;

XIII - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do município;

XIV - Ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV - Organização e prestação de serviços públicos;

Artigo 31º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras atribuições:

I - Eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Fixar a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da constituição Federal e estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas, ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - Julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII - Dispor sobre sua organização, funcionamento polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - Mudar temporariamente sua sede;

X - Fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração Indireta e Fundacional, e, manter permanente vigília sobre a conduta ética de todos os membros e funcionários dos poderes Executivo e Legislativo;

XI - Proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - Processar e julgar os vereadores, na forma desta Lei Orgânica e Regimento Interno;

XIII - Representar ao Procurador Geral de Justiça, contra o Prefeito o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública;

XIV - Dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-lo definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei;

XVI - Criar Comissões Especiais de Inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII - Convocar os secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem informações sobre matéria de sua competência;

XVIII - Solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX - Decidir sobre a perda de mandato de vereador por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XX - Autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - Conceder título honorífico a pessoas que tenham, reconhecidamente, prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros por voto secreto;

XXII - Conhecer sobre veto do Prefeito e sobre ele deliberar;

XXIII - Processar e julgar o Prefeito e Vice-Prefeito Municipal servidores nas infrações conexas com aqueles, nos crimes de responsabilidade e nas demais previsões contidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - É fixado em 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado e aceito pela maioria da Câmara, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior implicará aos responsáveis responder pelo crime de desobediência caso seja o Prefeito ou o Vice-Prefeito sujeitarão à Processo de Cassação do mandato.

## **SEÇÃO VIII DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

**Artigo 32** - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada em moeda corrente do País, vedada qualquer vinculação.

**Parágrafo 1º** - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice oficial de inflação, com a periodicidade estabelecida no Decreto Legislativo e na Resolução fixadores.

**Parágrafo 2º** - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

**Parágrafo 3º** - A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a 1/3 de seus subsídios.

**Parágrafo 4º** - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a verba de representação que for fixada para o Prefeito Municipal.

**Parágrafo 5º** - A remuneração dos vereadores será dividida em partes fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

**Parágrafo 6º** - A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração não poderá exceder a 2/3 (dois terços) e a do secretário a 1/3 do que for fixado para os vereadores, na forma do parágrafo anterior.

**Artigo 33º** - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

**Artigo 34º** - Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

**Artigo 35º** - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica, consoante seu artigo 39, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores, pelo restante do mandato.

**Parágrafo Único** - No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura sendo este valor atualizado monetariamente, por índice oficial.

**Artigo 36º** - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

**Parágrafo Único** - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

## **SEÇÃO IX DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

**Artigo 37º** - A Câmara Municipal, reunir-se-á em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 15 (quinze) de fevereiro a 30 (trinta) de junho e de 1º (primeiro) de agosto a 15 (quinze) de dezembro.

**Parágrafo 1º** - A Câmara se reunirá em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

**Parágrafo 2º** - No caso do Presidente da Câmara não providenciar a convocação da Câmara, quando o pedido for viável e for feito por quem tenha legitimidade para fazê-lo, ficará sujeito a destituição do cargo, nos termos da Lei.

**Parágrafo 3º** - As convocações serão feitas aos senhores vereadores em sessões, ou por escrito, e com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas, acaso a antecipação deste prazo não seja aceita pela maioria dos vereadores, no caso de urgência.

**Artigo 38º** - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

**Parágrafo 1º** - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara.

**Parágrafo 2º** - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

**Artigo 39º** - As sessões da Câmara Municipal serão públicas salvo previsão em lei ou deliberação em contrário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante e de preservação da ordem e do decoro parlamentar.

**Artigo 40º** - As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou seu substituto legal, com presença mínima de 1/3 (um terço) de seus membros.

**Parágrafo Único** - Considerar-se-á presente à Sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença e participar, efetivamente, dos trabalhos em plenário e das votações.

**Artigo 41º** - A convocação extraordinária da Câmara dar-se-á sempre

quando a matéria o exigir, e terá legitimidade as seguintes pessoas:

- I - Pelo Prefeito, quando a matéria o exigir;
- II - Por 1/3 (um terço) dos vereadores;

Parágrafo 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se no mínimo, dentro de três (3) dias, a caso a antecipação deste prazo não seja aceito pela maioria dos vereadores, havendo urgência na matéria.

Parágrafo 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos vereadores, em Sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no Regimento Interno.

Parágrafo 3º - Na sessão extraordinária a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria única para a qual for convocada.

## SEÇÃO X DAS DELIBERAÇÕES

Artigo 42º - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com o quorum da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou seja metade mais um vereador.

Parágrafo 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as excessões previstas nos parágrafos seguintes dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à Sessão.

Parágrafo 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Estatuto dos Servidores do Município;
- IV - Regimento Interno da Câmara;
- V - Criação de cargos;
- VI - Aumento de vencimentos de servidores;
- VII - Rejeição de veto;
- VIII - Plano Diretor;
- IX - Código de Posturas.

Parágrafo 3º - Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I - As Leis concernentes a:
- a - Zoneamento Urbano;
- b - Concessão de Serviços Públicos;
- c - Concessão de Direito real de Uso;
- d - Alienação de Bens Imóveis;

e - Aquisição de bens móveis por doação com encargo;

f - Alteração de denominação de nomes de vias e logradouros públicos;

- g - Obtenção de empréstimos;
- II - A realização de sessão secreta;
- III - Projeto de Lei Orçamentária;
- IV - Votação contrária ao parecer prévio do Tribunal de

Contas:

- V - Concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

VI - Aprovação da representação solicitando a alteração do nome do Município;

- VII - Destituição dos componentes da Mesa;

Parágrafo 4º - O presidente da Mesa ou seu substituto legal só terá voto:

- I - Na eleição da mesa;
- II - Quando a matéria exigir para sua aprovação e voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - Quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Parágrafo 5º - O vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

- I - No julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II - Na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.

## SEÇÃO XI DO PROCESSO LEGISLATIVO

Artigo 43º - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Medidas Provisórias;
- V - Decretos Legislativos;
- VI - Resoluções.

## SUBSEÇÃO I DAS EMENDAS A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Artigo 44º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - Do Prefeito Municipal;
- III - De iniciativa popular, com pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado.

## SUBSEÇÃO II DAS LEIS

Artigo 45º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Partido representados na Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, neste último caso com o mínimo 5% (cinco) por cento do eleitorado, na forma prevista nesta Lei e no Regimento Interno da Câmara.

Artigo 46º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - Regime Jurídico dos Servidores;
- II - Criação de cargos, empregos e funções na Administração Direta e Autarquia do município ou aumento de sua remuneração;
- III - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano Plurianual;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município;

Artigo 47º - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no município.

Parágrafo 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara a identificação dos assinantes mediante indicação do número do respectivo título eleitoral bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

Parágrafo 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal e da Câmara Municipal, definidas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo 3º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

Parágrafo 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e

dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Artigo 48º - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou Edificações;
- III - Código de Zoneamento;
- IV - Código de Parcelamento do Solo;
- V - Regime Jurídico Único dos Servidores;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Artigo 49º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias da casa.

Parágrafo 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de exercício.

Artigo 50º - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Artigo 51º - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de Leis Orçamentárias.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Artigo 52º - O Prefeito poderá enviar a Câmara Municipal projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa (90) dias, a contar do recebimento.

Artigo 53º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º - A fixação do prazo deverá ser expressa e poderá ser feita após a remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido, como seu termo inicial.

Parágrafo 2º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, voto e Leis Orçamentárias.

Parágrafo 3º - Não ultimada a votação referida no parágrafo anterior o projeto sera considerado definitivamente aprovado, devendo o Presidente da Câmara ou seu substituto legal comunicar o fato ao Prefeito Municipal dentro de quarenta e oito (48) horas, sob pena de destituição, nos termos da lei.

Parágrafo 4º - Os prazos referidos nesse artigo não correrão no período de recesso da Câmara e não se aplicam aos projetos de codificação.

### **SUBSEÇÃO III DO VETO**

Artigo 54º - O projeto de Lei aprovado pela Câmara sera no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal, que concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Sr. Prefeito Municipal importará em sanção.

Parágrafo 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto no todo ou em parte Inconstitucional ou contrário ao interesse Público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarenta e oito (48:00) horas ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Parágrafo 3º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

Parágrafo 4º - O voto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em única discussão e votação.

Parágrafo 5º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

Parágrafo 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

Parágrafo 7º - Se o voto for rejeitado o projeto será enviado ao Sr. Prefeito Municipal em 48:00 (quarenta e oito) horas para promulgação.

Parágrafo 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei nos casos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas caberá ao Vice-Presidente fazê-lo ou seu substituto legal obrigatoriamente fazê-lo.

Parágrafo 9º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 55º - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 56º - A Resolução destina-se a regular matéria político Administrativa da Câmara de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito.

Artigo 57º - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou voto do Prefeito Municipal.

Artigo 58º - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Artigo 59º - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de Lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

## **CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO**

### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 60º - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, escolhido dentre maiores de 21 (vinte e um) anos que esteja no exercício de seus direitos políticos, e eleito em pleito direto, por um mandato de 04 (quatro) anos, pelo sistema majoritário, mediante o voto dos eleitores inscritos no Município.

Parágrafo 1º - A eleição do Prefeito importará a do vice-prefeito com ele registrado, sendo realizada simultaneamente com as eleições Municipais em todo país, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo 2º - Será considerado eleito Prefeito, o candidato que registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados, os em branco e os nulos.

## **SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO**

**Artigo 61º -** Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias aos interesses do Município, nos limites da competência Municipal, respeitada ainda a competência de cada poder.

**Artigo 62º -** Compete Privativamente ao Prefeito:

I - Dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a Administração Municipal, nos termos das leis vigentes, e em especial, nos limites da Lei Orçamentária;

II - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - Sancionar ou vetar os projetos de lei votados pela Câmara Municipal;

IV - Promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

V - Expedir Decretos e Regulamentos para fiel execução das leis;

VI - Representar o Município em juizo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para este fim, sob sua responsabilidade;

VII - Manter relações com as demais pessoas jurídicas, de Direito Privado ou Direito Público, externo ou interno, em nome da Administração Pública Municipal;

VIII - Nomear e exonerar os direitos dos Departamentos Municipais que o auxiliarão diretamente na Administração Pública Municipal;

IX - Permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais;

X - Promover cargos, funções e expedir atos relativos aos Funcionários Públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal;

XI - Propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano Plurianual do Município e de suas autarquias;

XII - Remeter à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano a prestação de contas e os balanços do exercício findo;

XIII - Remeter aos Órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIV - Fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

XV - Remeter a Câmara Municipal no prazo de 10 (dez) dias, as informações por ela solicitadas, salvo prorrogação por ela deferida;

XVI - Prover os serviços e obras da Administração Pública Municipal;

XVII - Superintender a arrecadação dos tributos bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos das disponibilidades financeiras orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVIII - Colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devam ser dispendidas de um só vez, e até o dia 20 de cada mês os recursos correspondentes à dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;

XIX - Aplicar multas previstas em leis e contratos bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXII - Convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXIII - Aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIV - Apresentar anualmente à Câmara Municipal relatório circunstaciado sobre o estado das obras e dos serviços Municipais, bem como programa da Administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVII - Providenciar sobre a Administração dos bens do Município e sua利用 na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos à terras do Município;

XXIX - Conceder auxílios e subvenções nos limites das verbas orçamentárias e no plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara Municipal;

XXX - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXI - Solicitar obrigatoriamente, autorização à Câmara Municipal para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXII - Publicar, até 30 (trinta) dias a cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

### **SEÇÃO III DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

Artigo 63º - O Prefeito e o vice-prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do mês de janeiro do ano seguinte ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando compromisso de fielmente manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica, observar e fazer observar as Leis da União, do Estado e do Município e, acima de tudo as Constituições Federal e Estadual, assim como promover o bem geral dos Municípios, sustentar a união, a integridade e o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

Artigo 64º - Substituirão o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei complementar, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

Artigo 65º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será convocado para o exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A recusa à convocação implicará automaticamente, a destituição do Presidente, ensejando eleição imediata de novo Presidente da Câmara Municipal, que, nessa qualidade, assumirá a chefia do Poder Executivo Municipal, procedendo-se assim, repetidas vezes, quantas necessárias ou possíveis para evitar que continue vago o cargo de Prefeito.

Artigo 66º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleições noventa dias depois de aberta a última vaga.

Parágrafo 1º - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Em qualquer dos casos os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Artigo 67º - O mandato do Prefeito é de quatro (04) anos vedada a reeleição para o período subsequente.

Parágrafo 1º - O Prefeito Municipal terá direito à trinta (30) dias de férias, a serem gozadas no mês de Dezembro de cada ano.

Parágrafo 2º - No período de férias do Prefeito Municipal, responderá pela Prefeitura, o Vice-Prefeito ou seu substituto legal.

Parágrafo 3º - Fica o Prefeito Municipal com o direito de requerer autorização à Câmara Municipal, para parcelar ou mudar o período prefixado.

Artigo 68º - Por ocasião da posse e no término do mandato, o Prefeito

Municipal fará declaração de bens, ficando ambas arquivadas na Câmara Municipal, constando seu resumo das Atas das sessões em que forem lidas.

Artigo 69º - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função como também qualquer outro emprego na administração Pública Direta ou Indireta, inclusive em Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ressalvada a posse em virtude de concurso público, e observadas as disposições desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A desobediência ao disposto neste artigo, implicará perda do mandato.

Artigo 70º - As incompatibilidades previstas nesta Lei Orgânica para os vereadores estendem-se, no que couber, ao Prefeito e aos diretores de livre nomeação.

Artigo 71º - O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Artigo 72º - A Câmara Municipal declarará vago o cargo do Prefeito quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia ou condenação à perda do cargo por decisão judicial;

II - Não ocorrer a posse sem motivo justo aceito pela maioria absoluta dos vereadores dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III - Ocorrer suspensão dos direitos políticos;

### **SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DO PREFEITO**

Artigo 73º - O Prefeito terá por auxiliares diretos os Servidores e Diretores Municipais ocupantes de cargos demissíveis "Ad Nutum", podendo livremente nomeá-los e demiti-los.

Parágrafo 1º - Lei Municipal estabelecerá as atribuições, os deveres, as responsabilidades e as condições de investidura dos auxiliares diretos do Prefeito.

Parágrafo 2º - Sempre que convocados pela Câmara Municipal, os auxiliares diretos do Prefeito, sob pena de incidirem em crime de responsabilidade, comparecerão perante o plenário ou Comissão para prestarem os esclarecimentos que lhe forem solicitados.

Parágrafo 3º - Os Diretores de Departamentos serão responsáveis solidariamente com o Prefeito pelos atos que juntos ordenarem ou praticarem.

Parágrafo 4º - A Lei que estruturar o quadro dos servidores Municipais, poderão classificar como diretamente subordinados ao Prefeito, outros auxiliares, cujos cargos serão definidos como de livre nomeação e exoneração.

## **TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL**

### **CAPÍTULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

#### **SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 74º** - A Administração Pública Direta, Indireta ou Funcional do Poder Executivo e da Câmara Municipal, obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoabilidade, Moralidade e Publicidade.

**Artigo 75º** - As leis e atos administrativos externos Municipais deverão ser publicados em órgão da imprensa local ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara para que produzam seus efeitos regulares.

**Parágrafo 1º** - A publicação dos atos não normativos pela Imprensa poderá ser resumida.

**Parágrafo 2º** - Na impossibilidade de publicação na imprensa local, de Lei, Decretos Legislativos, Resoluções e Portarias, a mesma será feita por afixação em local próprio para publicidade de atos oficiais de cada poder.

**Artigo 76º** - A publicação dos atos administrativos deverá ser feita no máximo em 24:00 (vinte e quatro) horas após sua consumação, gerando da publicação seus efeitos.

**Artigo 77º** - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão para defesa de seus direitos e esclarecimento de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade ao servidor

que negar ou retardar sua expedição, bem como à decisões judiciais se outro prazo não for fixado pela Autoridade requisitante.

**Parágrafo 1º** - As certidões de que trata este artigo, poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

**Artigo 78º** - Para organização da Administração Pública Direta e Indireta, inclusive as Fundações Instituidas ou mantidas pelo Poder Executivo, ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

**I** - Os cargos, empregos e Funções Públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

**II** - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

**III** - O prazo de validade do concurso público será de até 02 anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

**IV** - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

**V** - Os cargos em comissões e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, nos casos e condições previstos em lei;

**VI** - É garantido ao Servidor Público Civil o Direito à livre associação sindical, obedecendo o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

**VII** - O Servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício do cargo de representação sindical, até um (01) ano após o término do mandato se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

**VIII** - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

**IX** - A Lei reservará percentual dos artigos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão.

**X** - A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

**XI** - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da

Câmara Municipal, os valores percebidos como remuneração a qualquer título pelo Prefeito;

XII - Até que se atinja o valor da reunião percebida do Prefeito é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de caráter individual adquiridas em razão de tempo de serviço;

XIII - Os vencimentos dos cargos da Secretaria da Câmara não poderão ser superiores aos correspondentes do Poder Executivo;

XIV - É vedada a vinculação ao equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal de serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 175, desta lei.

XV - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimo ulteriores sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XVI - Os vencimentos, remuneração ou salário dos servidores públicos, são irredutíveis e a retribuição mensal observará o que dispõe o Inciso XIII deste artigo, bem como os artigos 150 inciso II, 153 inciso III e 153 parágrafo 2º inciso 1º da constituição Federal;

XVII - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a - De dois cargos de professor;

b - De um cargo de professor com outro técnico-científico;

c - De dois cargos privativos de médico;

XVIII - A proibição de acumular o que se refere no inciso anterior, estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XIX - A administração fazendária e seus agentes fiscais de renda, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquia, fundações ou empresas públicas dependem de prévia aprovação da Câmara Municipal;

XXI - Depende de autorização legislativa em cada caso, a criação subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - É obrigatória a declaração pública de bens antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou Fundação instituída ou mantida pelo Poder Público;

XXIII - Os órgãos da Administração direta ou indireta, inclusive, Fundações Instituída ou mantida pelo Poder Público, ficam obrigadas a constituir comissão interna de Prevenção de acidente, e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção de vida do meio ambiente de suas comissões de trabalho de seus servidores, na forma da lei;

XXIV - Ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidentes de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXV - É vedada a estipulação de limites de idade para ingresso por concurso público na Administração Direta, Empresa Pública, Sociedade de Economia Mista, Autarquia e Fundações Públicas, instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para a aposentadoria compulsória;

Parágrafo 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter o caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou serviços públicos;

Parágrafo 2º - É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, as publicidades de qualquer natureza fora do território do Município para o fim de propaganda governamental, exceto a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos;

Parágrafo 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III e IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos desta Lei;

Parágrafo 4º - As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviço, responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa;

Parágrafo 5º - As entidades da Administração Direta e Indireta inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e Câmara Municipal, darão publicidade até o dia trinta de abril de cada ano, de seu quadro de cargos, e funções preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Artigo 79º - Os vencimentos, vantagens, ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicados à espécie.

## **SEÇÃO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**Artigo 80º.** Os servidores da administração Pública direta das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

**Parágrafo 1º.** A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhados ao Poder Executivo e da Câmara Municipal ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

**Parágrafo 2º.** No caso do parágrafo anterior, não haverá alterações nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aqueles cujos vencimentos foram alterados por força da isonomia.

**Parágrafo 3º.** Aplica-se aos servidores a que se refere o caput desse artigo o disposto no art. 7, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXX da Constituição Federal.

**Artigo 81º.** O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com a observância do art. 38 da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º.** Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, conforme a lei.

**Parágrafo 2º.** O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

**Artigo 82º.** O Servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:

a - Aos trinta anos de serviço em função de magistério, docentes e especialistas de educação, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

b - Aos trinta e cinco anos de serviço se homem e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

c - Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

d - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

**Parágrafo 1º.** Lei complementar estabelecerá exceções ao disposto

no inciso III, "a" - "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres e perigosas na forma do que dispuser a respeito a legislação Federal;

**Parágrafo 2º.** A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.

**Parágrafo 3º.** O tempo de serviço público prestado à União, aos Estados ou a outros municípios será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

**Parágrafo 4º.** Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

**Parágrafo 5º.** O benefício da pensão, por morte, deve obedecer o princípio do artigo 40, §5º da constituição federal.

**Parágrafo 6º.** O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regime idêntico ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regime diversos.

**Parágrafo 7º.** Ao se aposentar, o servidor municipal será automaticamente promovido à referência imediatamente superior a exercida por ocasião de sua aposentadoria;

**Artigo 83º.** Aplica-se aos servidores públicos municipais para efeito de estabilidade, o disposto no art. 41 da Constituição Federal.

**Artigo 84º.** As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e à exigência do serviço.

**Artigo 85º.** Ao servidor público municipal será assegurada a percepção da sexta parte de seu vencimento ou salário, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporará a sua remuneração para todos os efeitos legais.

**Artigo 86º.** O Município responsabilizará os seus servidores pelos danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-os ao sequestro e perdimento dos bens nos termos da lei.

**Artigo 87º** - Os servidores públicos municipais, estáveis, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critério estabelecidos em lei.

**Artigo 88º** - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior a do cargo de que seja titular, ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano até o limite de dez décimos.

**Artigo 89º** - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores, podendo celebrar convênios para a execução de seus benefícios.

**Artigo 90º** - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela justiça, por negação de fato ou da autoria na ação criminal referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.

**Artigo 91º** - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

**Artigo 92º** - A lei estabelecida no artigo 89, será extensiva ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em exercício, nas condições nela estabelecidas.

### **SEÇÃO III DO REGISTRO**

**Artigo 93º** - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e obrigatoriamente os seguintes:

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Atas de sessões da Câmara;
- IV - Registros de Leis, Decretos, Resoluções e Portarias;
- V - Protocolo de entrada e índice de livros arquivados;
- VI - Julgamento das licitações;
- VII - Contratos em geral;
- VIII - Concessões, Permissões ou Autorizações de imóveis e serviços;
- IX - Aquisição e alienação, em qualquer de suas formas,

de Imóveis e veículos;

- X - Registro de Loteamentos aprovados;

Parágrafo 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por outro sistema mais eficaz e seguro, na forma a ser disciplinada em lei.

**Artigo 94º** - As autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo editarão seus atos e despachos conforme suas espécies previstas nesta Lei e Regimento.

### **SEÇÃO IV DA FORMA**

**Artigo 95º** - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a - Regulamentação de lei;
  - b - Instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
  - c - Abertura de créditos especiais suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
  - d - Declaração de utilidade ou necessidade pública ou interesse social, para efeito de desapropriação ou de Servidão Administrativa;
  - e - Aprovação de Regulamento ou de Regimento;
  - f - Permissão, concessão ou Autorização de uso de bens e serviços municipais;
  - g - Atos administrativos e normas, de efeitos externos, não privativos de lei;
  - h - Fixação ou alteração de preços e tarifas;
  - i - Provimento ou vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - j - Lotação, relotação nos quadros de pessoal.
- II - Portaria nos seguintes casos:
  - a - Autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhistas;
  - b - Abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

- c - Ordens aos servidores para cumprirem tarefas de caráter especial, bem como a concessão de diárias para estadia;
- d - Outros casos determinados em lei ou decreto.

## **SEÇÃO V**

### **DAS CERTIDÕES E DOS DIREITOS DE PETIÇÃO E REPRESENTAÇÃO**

Artigo 96º - A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, no prazo máximo de dez (10) dias, certidão de atos, contratos e decisões sob pena de responsabilidade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Artigo 97º - São assegurados a todos, independentemente de pagamento de taxas, o direito de petição e obtenção de certidões previstos no artigo 5º XXXIV, da Constituição Federal, observado o prazo de quinze dias para obtenção de certidão ou a uma decisão conclusiva a sua solicitação.

Artigo 98º - As reclamações sobre servidores públicos serão disciplinadas em lei.

## **SEÇÃO VI**

### **DAS LICITAÇÕES**

Artigo 99º - As licitações realizadas pelo Município, para compras, obras e serviços, serão procedidas com estrita observância da Lei Federal.

Artigo 100º - Aplicam-se às alienações de bens móveis os limites estabelecidos na legislação federal pertinente para aquisição de materiais e contratação de serviços.

Artigo 101º - Será assegurado tratamento isonômico a todos licitantes, nos termos do artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Artigo 102º - As licitações do Município, bem como os contratos administrativos obedecerão aos principais da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do

julgamento objetivo.

Artigo 103º - A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso com estipulação de prêmios aos classificados, na forma a ser estabelecida no edital.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PATRIMÔNIO PÚBLICO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 104º - Os bens públicos municipais são considerados imprescritíveis para todos os efeitos legais.

Artigo 105º - O meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui bem público de uso comum do povo, cabendo ao Poder Público defendê-lo e preservá-lo.

Artigo 106º - É assegurado a qualquer cidadão, o direito de propor ação popular contra o Poder Público com objetivo de anular ato lesivo ao Patrimônio Público.

#### **SEÇÃO II**

##### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Artigo 107º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações, a qualquer título, que pertençam ao Município e que não estejam definidas pela Constituição Federal como bens da União ou do Estado.

Artigo 108º - Cabe ao Prefeito a administração de bens municipais; exceto os que estiverem sobre a administração da Câmara Municipal.

Artigo 109º - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados e identificados, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 110º - A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa e avaliação prévia.

Artigo 111º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e autorização competente, obedecendo as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta, nos seguintes casos:

a - Doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato; doação a órgão público para finalidade de interesse público comum ou do próprio município, poderá ser gravada com simples destinação específica;

b - Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a - Doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;

b - Permuta;

c - Ações, que serão vendidas em bolsa, conforme legislação específica;

d - Outros títulos, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo 1º - O município preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, não edificados, contratará concessão de direito real de uso, nos termos da legislação Federal, e mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada, pela lei, entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

Artigo 112º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feita mediante concessão administrativa, permissão de uso ou autorização, conforme o caso e o interesse público o exigir.

Parágrafo 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada pela lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público relevante, devidamente justificado.

Parágrafo 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística mediante autorização legislativa.

Parágrafo 3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feito a título precário e autorizada ou outorgada por decreto.

Parágrafo 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 60 dias.

Artigo 113º - Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens recebidos.

Artigo 114º - Os bens municipais podem ser utilizados, tomadas as

cautelas devidas para publicidade particular, desde que remunerada.

Artigo 115º - Nas alienações de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetração do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Artigo 116º - O parcelamento de áreas municipais só é permitido para fins industriais ou para habitações de interesse social.

Artigo 117º - A denominação e alteração de nomes aos bens públicos obedecerá ao que dispuser a lei, vedada a atribuição de nomes de pessoas vivas.

### CAPÍTULO III DOS SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 118º - São considerados Serviços Municipais, entre outros os funerários, os cemitérios, os de captação tratamento e distribuição de água domiciliar, os de iluminação pública, os de transporte coletivo, os de táxi, os de matadouro, os de feiras e mercados.

Artigo 119º - Os serviços municipais podem ser prestados pelo Município por Administração direta ou indireta, podendo esta ser por permissão ou concessão.

Artigo 120º - A outorga de permissão ou concessão de serviço municipal dependerá de autorização legislativa e concorrência, podendo esta ser dispensada quando o prestador de serviço for uma entidade criada com esse objetivo pelo Município.

Parágrafo 1º - A permissão será outorgada a título, precário sem prazo e por Decreto, onde todas as condições de outorga e os direitos e obrigações dos participes estarão estabelecidos.

Parágrafo 2º - A concessão será outorgada por contrato com prazo estabelecido, não podendo ser superior a cinco anos, onde todas as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes estarão estabelecidos.

Parágrafo 3º - A inobservância dos princípios estabelecidos nos parágrafos anteriores acarretará a nulidade da outorga e a responsabilização do agente, causador da nulidade.

Artigo 121º - A administração municipal procederá a revisão das permissões e concessões de serviços públicos outorgados, adequando-as de acordo com as disposições contidas nesta lei.

Artigo 122º - Os serviços públicos transferidos a terceiros ficarão sob total regulamentação e fiscalização da administração municipal, que deverá retomá-los sempre que se tornarem insuficientes ou forem prestados em desacordo com os termos e condições da outorga.

## CAPÍTULO IV DAS OBRAS MUNICIPAIS

Artigo 123º - Nenhuma obra municipal será iniciada sem o respectivo projeto técnico aprovado pelos órgãos responsáveis do Município, do Estado e da União, se for o caso, com todos os elementos necessários à sua execução e que permita a estimativa de seu custo e prazo de conclusão.

Artigo 124º - As obras municipais serão executadas por administração direta e indireta.

Parágrafo 1º - A administração direta poderá caber a uma autarquia, sociedade de economia mista, empresa pública ou particulares, conforme o caso e o interesse público exigir.

Parágrafo 2º - A execução por administração indireta dependerá, conforme o caso de licitação.

Artigo 125º - As obras municipais também poderão ser executadas mediante plano comunitário, com participação de pelo menos 50% dos interessados.

Parágrafo Único - Os interessados participantes assinarão contrato com a empresa executora da obra, se responsabilizando pela parte dos custos que lhe couberem.

Artigo 126º - O Município poderá executar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades privadas, e, através de consórcios, com outros municípios.

Artigo 127º - Somente após a aprovação prévia pelos órgãos competentes do Município, as obras de pessoas públicas e das entidades governamentais poderão ser iniciadas.

Parágrafo 1º - Se o Prefeito Municipal não aprovar ou não providenciar a aprovação de obras que estejam dentro dos padrões normais de construção ficará sujeito às penas da lei.

Parágrafo 2º - Ficará o Prefeito Municipal sujeito as penas da lei caso não embargue obra pública ou particular que não esteja sendo construída dentro dos padrões normais de construção.

Artigo 128º - No desrespeito a ordem de embargo administrativo será solicitada força policial para execução do ato.

Artigo 129º - As obras municipais deverão ser executadas e concluídas a um ritmo que não onere os cofres públicos.

Parágrafo Único - Ocorrendo troca do chefe do Poder Executivo, somente será permitida a paralisação de uma obra municipal, com a devida justificativa aprovada pela Câmara.

## CAPÍTULO V DOS DISTRITOS

Artigo 130º - Mediante Lei Municipal poderá ser criado, alterado ou suprimido distrito do município, ouvida a população interessada.

Parágrafo Único - A criação de distrito terá por finalidade, a descentralização dos serviços municipais, colocando-os mais próximos da população beneficiária.

Artigo 131º - Os distritos serão suprimidos ou desmembrados, mediante manifestação popular, observadas as disposições contidas na Constituição Estadual.

## CAPÍTULO VI DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 132º - O Município organizará a sua administração e exercerá suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação de meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos, observados os preceitos da Constituição Federal.

Artigo 133º - Na elaboração do Planejamento Municipal, o Executivo ouvirá as associações representativas da comunidade.

Artigo 134º - Serão vedadas o início de projetos ou programas não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou assunção de despesas que excedam aos créditos orçamentários ou adicionais.

Artigo 135º - O município exercerá no que lhe couber funções de fiscalização, incentivo e planejamento da atividade econômica, sendo esta última determinante para o setor público e indicativa para o setor privado.

Artigo 136º - Somente será possível a exploração de atividades econômicas pelo Município para atender a imperativos de segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, nos termos da lei.

## **SEÇÃO II DOS TRANSPORTES**

**Artigo 137º** - Ao Município cabe, na sua área de competência, ordenar e gerenciar a operação de transportes coletivos municipais, como direito fundamental da coletividade, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Participação da coletividade no planejamento dos serviços de transportes;

II - Tarifa condizente com o poder aquisitivo da população e a qualidade dos serviços;

III - Adequada definição da linha de percursos em relação às necessidades da população;

IV - Operação e execução dos sistemas, de forma direta ou indireta, neste último caso por concessão ou permissão estabelecidos nesta lei, e de acordo com dispositivos contidos no artigo 175 da Constituição Federal.

**Artigo 138º** - O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por veículo, atendidas as normas de segurança estabelecida em lei.

## **SEÇÃO III DA SAÚDE**

**Artigo 139º** - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, com o objetivo de redução de doenças e agravos e seus riscos, garantido o acesso universal e igualitário hierarquizada constituindo, sistema único, nos termos da Constituição Federal.

**Parágrafo 1º** - Cabe ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que dispõe sobre regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços da saúde.

**Parágrafo 2º** - O Município cuidará no campo de suas atribuições das obras e serviços concernentes a saneamento, com assistência eventual da União e do Estado.

**Parágrafo 3º** - As inspeções médicas, nos estabelecimentos de ensino municipal e estadual, terá caráter obrigatório.

**Parágrafo 4º** - O aluno que ao se matricular não apresentar comprovante de toda vacinação regular até sua idade, deverá ser encaminhado pela Diretora ao órgão competente para aplicação imediata, ou ao Prefeito Municipal para que providencie meios de realizar o ato.

**Artigo 140º** - O município integrará o Sistema Único de Saúde, nos termos da Lei que criará inclusive o Conselho Municipal de Saúde.

**Parágrafo 1º** - São atribuições do SUS:

I - A assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - A identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes a:

- a - Vigilância sanitária;
- b - Vigilância epidemiológica;
- c - Saúde do trabalhador;
- d - Saúde do idoso;
- e - Saúde da mulher;
- f - Saúde da criança e do adolescente;
- g - Saúde dos portadores de deficiências.

III - A implementação dos planos estaduais de saúde e de alimentação e nutrição, em termos de prioridades e estratégicas regionais, em consonância com Planos Nacionais;

IV - A participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

V - A organização, fiscalização e controle da produção e distribuição dos componentes farmacêuticos básicos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hermaderivados e outros de interesse para a saúde, facilitando a população o acesso a eles;

VI - A colaboração na proteção dos riscos contra acidentes do trabalho;

VII - A participação no controle e fiscalização da produção, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos;

VIII - A adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda aqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

IX - A implantação de atendimento integral aos portadores de deficiências, de caráter regionalizado, descentralizado e hierarquizado em níveis de complexidade crescente, abrangendo desde a atenção primária, secundária e terciária de saúde até o fornecimento de todos os equipamentos necessários à sua integração social;

X - A garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher ou do casal, tanto para exercer a procriação como para educá-la, provendo por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituição pública ou privada;

**Artigo 141º** - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, da pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde.

Artigo 142º - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

## SUBSEÇÃO I DA FAMÍLIA

Artigo 143º - O Município, através do Departamento ligado à Assistência Social, desenvolverá programas de assistência e proteção integral à família, instalando de acordo com suas disponibilidades financeiras, centro de convivência, creches, cursos profissionalizantes, centros de lazer e recreação.

## SUBSEÇÃO II DA EDUCAÇÃO

Artigo 144º - A educação, como direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração e participação da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa com a sua preparação para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.

Artigo 145º - O Município manterá com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e com ensino fundamental, organizando o seu sistema de Ensino objetivando proporcionar à comunidade, as garantias do artigo 208 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Os livros didáticos recomendados pelos professores serão adotados pelo prazo de 05 (cinco) anos, podendo este prazo ser prorrogado ou reduzido, a critério do conselho de pais e professores, acaso esteja ou não havendo dispendiosidade na aquisição.

Artigo 146º - Cabe ao Município colaborar com o Estado na promoção e divulgação de censos com a finalidade de aferirem o índice de analfabetismo e sua relação com o ensino fundamental.

Artigo 147º - Os recursos do Município, destinados à Educação nunca inferior a 25% da receita do Município, serão aplicados exclusivamente nas escolas públicas e programas de educação em geral ligados às atividades escolares, inclusive merenda escolar.

Artigo 148º - O Município contribuirá, de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros, com o transporte de alunos a cidades da região para obtenção de cursos de nível médio ou superior que não existam no Município.

Artigo 149º - Será assegurada aos alunos do ensino fundamental uma biblioteca que atenda as suas necessidades de estudo e execução dos trabalhos solicitados pelas unidades escolares locais.

Artigo 150º - Através do setor competente responsável pela Educação, Cultura, Esporte e Turismo, com a colaboração da direção e professores das unidades escolares, serão desenvolvidas atividades e programas educacionais desportivas.

## SUBSEÇÃO III DA CULTURA, DOS ESPORTES E DA RECREAÇÃO

Artigo 151º - Compete ao Município apoiar e incrementar programas de formação cultural para a comunidade.

Artigo 152º - O Município, com o apoio do Estado dará prioridade na aplicação dos recursos:

I - Ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - Ao lazer popular;

III - A construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - A promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da educação física;

V - A adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 153º - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

## SEÇÃO V DO PLANO DIRETOR

Artigo 154º - O município elaborará seu Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana, no qual considerará, em conjunto, os aspectos econômicos, sociais e administrativos.

Parágrafo 1º - O Plano Diretor a que se refere este artigo, deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e suas exigências administrativas.

Parágrafo 2º - Na elaboração do Plano Diretor de desenvolvimento e Expansão Urbana, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - Quanto ao aspecto físico, conterá disposições sobre:

a) Sistema viário urbano e rural;

b) Zoneamento urbano, loteamento urbano ou para fins urbanos e expansão urbana;

- c) - Edificação e serviços públicos locais.
- II - Quanto ao aspecto econômico, conterá disposições sobre:
- a) Desenvolvimento econômico;
  - b) Integração da economia municipal à regional.
- III - Quanto ao aspecto social conterá disposições sobre:
- a) Promoção social da comunidade;
  - b) Criação de condições de bem estar da população.
- IV - Quanto ao aspecto administrativo conterá disposições sobre a organização institucional.

Parágrafo 3º - As normas municipais de edificação, zoneamento loteamento para fins urbanos, atenderão às peculiaridades locais, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

## CAPÍTULO VIII DA CONSERVAÇÃO DO SOLO E ESTRADAS MUNICIPAIS

Artigo 155º - Cabe ao Município, com a colaboração de órgãos técnicos do Estado, promover programas de conscientização geral e abrangente dos produtores rurais para o planejamento dos serviços de conservação do solo e das estradas rurais, de forma racional e dentro das modernas técnicas disponíveis.

Parágrafo Único - As estradas municipais vicinais terão largura mínima de 10 (dez) metros quando não pavimentadas, proibido aos proprietários lindeiros o desvio das águas das chuvas para o leito carroçável.

Artigo 156º - O não cumprimento das disposições contidas no artigo anterior, implicará ao proprietário as penalidades estabelecidas na lei, além do pagamento dos custos de reparação dos estragos causados.

Artigo 157º - O Poder Público procurará sempre que possível e necessário a adoção de medidas de "mutirão" para com os proprietários rurais, com a finalidade de construção e conservação das estradas vicinais.

## CAPÍTULO IX DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS

### SEÇÃO I DO MEIO AMBIENTE

Artigo 158º - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, é dever, em especial ao Poder Público, de defendê-lo e preservá-lo para benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho, ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Artigo 159º - O Município criará condições de qualidade ambiental e de proteção, promoverá cursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta.

Artigo 160º - O Setor Administrativo que for designado para os trabalhos do meio ambiente, tem as atribuições:

I - Elaborar, executar e preservar a arborização urbana e de todos imóveis públicos, na proporção mínima de 1 (uma) árvore por casa, exceto gramíneas, plantas ornamentais e árvores do leito das ruas ou avenidas;

II - Estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa de exploração ambiental e de manipulação genética;

III - Realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou degradação ambiental;

IV - Promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

V - Promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente visando à adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover a recuperação das margens dos cursos d'água, lagos e nascentes, visando à sua perenidade;

VI - Estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas objetivando, especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

VII - Incentivar e auxiliar tecnicamente as associações ambientalistas, constituidas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência da sua atuação;

VIII - Proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

**IX** - Proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captação, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

**X** - Incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisas e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho e no desenvolvimento e na utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes e tecnologias poupadoras de energia;

Artigo 161º - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que por qualquer forma possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo Único - No caso de urbanização, fica obrigatória a restauração do meio ambiente com o replantio na forma do artigo 160 inciso I.

Artigo 162º - Fica proibida a pesquisa, armazenamento e transporte de material bélico atômico no Município.

Artigo 163º - É proibida a instalação de reatores nucleares com exceção daqueles destinados à pesquisa científica e ao uso terapêutico, cuja localização e especificações serão definidas em lei complementar.

Artigo 164º - Não será permitida a deposição final de resíduos radioativos, que não seja de atividade municipal.

Artigo 165º - Os critérios, locais e condições de deposição final de lixos de qualquer espécie, sejam sólidos, líquidos, domésticos, industriais, hospitalares, deverão ser definidos por análise técnica, geográfica e geológica, discutida inclusive com a Câmara de vereadores.

Artigo 166º - Fica proibida a participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer local do território nacional.

Artigo 167º - O município adotará medidas para controle da erosão, e auxiliará na difusão de normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas.

Artigo 168º - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente.

Artigo 169º - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência.

incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Artigo 170º - O Município poderá estabelecer consórcio com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos minerais.

## SEÇÃO II DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 171º - O Município para administrar os serviços de água de interesse exclusivamente local, poderá celebrar convênios com o Estado.

Artigo 172º - O Município para proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

I - Da instituição de área de preservação das águas utilizáveis para abastecimento as populações e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II - Da implantação de sistemas de alerta e defesa civil, para garantir a segurança e saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

III - Da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e a irrigação, assim como de combate às inundações e a erosão.

## **TÍTULO IV DA ORDEM SOCIAL**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

Artigo 173º - A ordem social tem como base e fundamento o trabalho, tendo como objetivo o bem estar e a justiça social, garantido o pleno acesso aos bens e serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo, no âmbito da competência do Município.

### **CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL**

Artigo 174º - O Poder Público, na elaboração de sua proposta orçamentária, procurará assegurar recursos suficientes para atendimento da seguridade social no município.

Artigo 175º - O departamento encarregado pela Assistência Social do Município contará sempre que possível com profissional diplomado em Serviços Sociais.

Artigo 176º - Cabe ao Município colaborar com o Estado para assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso, ao portador de deficiência e de doença infecto-contagiosa e aos toxicômanos, com prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à proteção ao trabalho, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

## **CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA**

### **SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

Artigo 177º - São tributos municipais os impostos, as taxas e contribuições de melhoria decorrentes de obras Públicas, instituídos por lei municipal atendidos os princípios gerais e as vedações estabelecidos na Constituição Federal.

Artigo 178º - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - Propriedade predial e territorial urbana;  
II - Transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e cessão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - Vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, I, b, definidos em lei complementar;

Parágrafo 1º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos II e IV terão como limite as alíquotas máximas fixadas em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A instituição do imposto referido no inciso I, deste artigo levará em consideração básica, o valor do imóvel tributado em relação à sua localização, sua área e benfeitorias.

### **SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA**

Artigo 179º - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos

recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Artigo 180º - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será fixada pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Artigo 181º - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação e autorização legislativa.

Parágrafo 1º - Considera-se notificação a entrega ou remessa do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

Parágrafo 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado para a sua interposição ao prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da notificação.

Artigo 182º - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas do direito financeiro.

Artigo 183º - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio.

Artigo 184º - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Artigo 185º - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributária e a data que lhe forem entregues pela União e pelo estado.

Artigo 186º - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo motivo justo aprovado pela Câmara.

### SEÇÃO III DOS ORÇAMENTOS

Artigo 187º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - Plano Plurianual;
- II - As leis de diretrizes orçamentárias;
- III - Orçamentos anuais.

Artigo 188º - O Município para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar plano Plurianual de investimentos.

Parágrafo Único - As previsões anuais do plano Plurianual deverão

ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Artigo 189º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Artigo 190º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações;

II - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades públicas ligadas à administração municipal.

Artigo 191º - O orçamento anual será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Artigo 192º - O orçamento não conterá dispositivo estranho à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - Autorização para abertura de créditos suplementares;

II - Contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei;

Artigo 193º - Aplicam-se ao Município as vedações estabelecidas no artigo 167 da Constituição Federal.

Artigo 194º - O Prefeito Municipal enviará à Câmara, nos prazos fixados na Constituição Federal e em Lei Complementar Federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte, bem como os projetos das leis de diretrizes orçamentárias e do plano Plurianual.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará, independentemente do envio da proposta pelo Executivo, da votação da Lei Orçamentária em vigor, nos termos disciplinados na legislação pertinente.

Parágrafo 2º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do projeto de lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Artigo 195º - Não serão admitidas emendas que forem incompatíveis com o plano Plurianual.

Artigo 196º - O que não contrariar o disposto nesta seção, serão aplicadas as regras do processo legislativo.

Artigo 197º - Os recursos que, em decorrência de veto ou emenda do projeto de lei orçamentária ficarem sem despesas correspondentes poderão

ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa posterior.

Artigo 198º - O Poder Executivo publicará até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

## SEÇÃO IV DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Artigo 199º - a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelo sistema de controle interno do poder Executivo Municipal.

Artigo 200º - O controle externo da Câmara exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, compreenderá a apreciação do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, e julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente até o dia 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março do mencionado exercício, observando-se o disposto no artigo 31, inciso IV e V, desta Lei Orgânica.

Artigo 201º - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos recebidos da União e do Estado serão prestadas pelo Prefeito na forma da legislação respectiva, sem prejuizo de sua inclusão na prestação geral de contas à Câmara Municipal.

Artigo 202º - Os poderes legislativo e executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano Plurianual, quanto a execução dos programas de governos e dos orçamentos do Município;
- II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal;
- III - Exercer o controle das operações de crédito avais e garantias, bem como de direitos e haveres do município;

IV Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

Parágrafo 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado sob pena de responsabilidade.

Parágrafo 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado;

Parágrafo 3º - Qualquer contribuinte será parte legítima para, a qualquer tempo, requerer a qualquer autoridade pública municipal, informações sobre os atos administrativos, bem como denunciar à Câmara Municipal eventuais irregularidades, de que tenha indícios, em qualquer repartição pública municipal.

Artigo 203º - As contas do município ficarão durante sessenta dias, anualmente, na sede da Câmara Municipal, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Artigo 204º - Aplicam-se, no que couber, as disposições da Constituição Federal contidas na Seção IX, Capítulo I, do Título IV.

## TÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 205º - O Município de Rio da Conceição comemora no dia 20 de fevereiro a data de sua fundação e 08 de dezembro a data de sua padroeira.

Artigo 206º - O território do Município bem como os seus limites é o definido pela legislação estadual.

Artigo 207º - As construções habitacionais populares a serem edificadas no Município, passarão a ser distribuídas de acordo com as necessidades habitacionais da sede do município, dos distritos e bairros rurais.

Parágrafo Único - As distribuições de casas habitacionais somente poderão ser feitas a quem não tenha outro bem imóvel e que seja comprovadamente necessitado.

Artigo 208º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o seu objeto, observar-se-ão entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto a exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e dos despachos e decisões motivadas.

Artigo 209º - É vedada a cobrança de taxa ou de emolumentos:

I - Pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - Para a obtenção de certidões em repartições públicas objetivando a defesa de direitos e o esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O salário dos servidores, a remuneração do Prefeito e vice-prefeito, incluindo subsídios e verba de representação, não mais poderá ser calculada tomando-se por base o valor do salário mínimo.

Artigo 2º - As leis complementares e os decretos regulamentadores desta Lei Orgânica deverão ser providenciados em um (01) ano após a sua promulgação.

Artigo 3º - Os Poderes Públicos Municipais promoverão a edição do texto integral desta Lei Orgânica que será colocado à disposição de todos, gratuitamente.

Artigo 4º - A presente Lei Orgânica e suas Disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DA CONCEIÇÃO

**MAURO NORBERTO DA SILVA**  
Presidente

**JOSÉ DIVINO PEREIRA DOS SANTOS**

**MARTIM JUSTINIANO DOS REIS**

**BELMIRO RODRIGUES FRANÇA**

**ENEMILSON PEREIRA RODRIGUES**

**DIOCLECIANO PEDRO DE CARVALHO**

**MIGUEL BARBOSA DE MACEDO**

**GESILJO ALVES DE CARVALHO**

# ESTADO DO TOCANTINS

Câmara Municipal de  
Rio da Conceição



Ver.: **MAURO NORBERTO DA SILVA (PPB)**

Presidente da Câmara Municipal

Profissão: Lavrador

Nascimento: 14 de Setembro

Pai: Sérgio Norberto da Silva

Mãe: Inácia Cirqueira da Silva

Conjuge: Zenaide Dias da Silva



Ver.: **MARTIM JUSTINIANO DOS REIS (PPB)**

Vice-Presidente da Câmara Municipal

Líder do Prefeito na Câmara

Profissão: Funcionário Público Estadual

Nascimento: 08 de Novembro

Pai: Joaquim Capristano dos Reis

Mãe: Mariana dos Reis

Conjuge: Neiva Aires Reis



Ver.: **DIOCLEIANO PEDRO DE CARVALHO (PPB)**

1º Secretário

Profissão: Lavrador

Nascimento: 08 de Novembro

Pai: Diolindo Pedro de Carvalho

Mãe: Vitória Soares de Carvalho

Conjuge: Diná Cardoso Carvalho



Ver.: **JOSÉ DIVINO PEREIRA DOS SANTOS**  
(PPB)

**2º Secretário**

Profissão: Mestre de Obra  
Nascimento: 08 de Março  
Pai: Francisco Pereira dos Santos  
Mãe: Mariana Baixão Dias dos Santos  
Conjuge: Maria Carvalho Dias dos Santos



Ver.: **ENEMILSON PEREIRA RODRIGUES**  
(PPB)

**Líder da Bancada na Câmara**

Profissão: Agropecuarista  
Nascimento: 07 de agosto  
Pai: Neuzino Rodrigues de França  
Mãe: Enedina Pereira Rodrigues  
Conjuge: Ivanise Macedo Rodrigues



Ver.: **JOÃO LOPES DOS SANTOS** (PPB)

Profissão: Motorista  
Nascimento: 24 de Novembro  
Pai: Ananias Lopes da Silva  
Mãe: Maria Rozaura Moreira dos Santos  
Conjuge: Marildes Rodrigues Cardoso



Ver.: **MIGUEL BARBOSA DE MACÊDO** (PFL)

Profissão: Professor  
Nascimento: 07 de Dezembro  
Pai: Severiano José Macêdo  
Mãe: Herculina Barbosa Macêdo  
Conjuge: Natalina Nunes Macêdo



Ver.: **GÉSILIO ALVES DE CARVALHO** (PMDB)

Profissão: Funcionário Público  
Nascimento: 14 de Julho  
Pai: Otilio Alves de Carvalho  
Mãe: Emilia de França Carvalho  
Conjuge: Joaquina de França Carvalho



Ver.: **BELMIRO RODRIGUES FRANÇA** (PFL)

Profissão: Relojoeiro  
Nascimento: 26 de Novembro  
Pai: Francisco Ferreira de França  
Mãe: Floriana Rodrigues de França  
Conjuge: Luzinete Rodrigues França



# MUNICÍPIO DE SÃO JOAQUIM DA CONCEIÇÃO

Estado do Tocantins

ÁREA = 737,10 Km<sup>2</sup>

ESCALA: 1 : 100.000





*Mesa Diretora  
2017/2018*

*Josuel Salustiano da Silva  
Presidente*

*Hermilson Mendes da Silva  
Vice - Presidente*

*Mauro Filho Dias da Silva  
1º Secretario*

Empresso em Maio/2017